SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230675 - BA (2026/0112697-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO	:	EDMARY DA SILVA BOMFIM
AGRAVADO	:	JEAN LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
		GIOVANNA RAMOS TEIXEIRA BOMFIM - BA088239
		JANISSON LUIS BARROS - BA010020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO EM PARTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO ESTADO POR OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM BASES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória por alegado erro médico em parto, com condenação do ente estatal, de forma subsidiária, por omissão no dever de fiscalização do contrato de gestão hospitalar.

2. O acórdão recorrido firmou a legitimidade passiva e a responsabilidade subsidiária do ente estadual com fundamento constitucional autônomo, suficiente, além de fundamentos infraconstitucionais. Ausente a interposição de recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula n. 126/STJ.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento da matéria pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Quanto ao quantum indenizatório, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal objeto de controvérsia, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

5. A revisão do montante fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59289211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b82bb3c-58c9-44dc-8751-3ade0b2f76ad

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b82bb3c-58c9-44dc-8751-3ade0b2f76ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230675 - BA (2026/0112697-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO	:	EDMARY DA SILVA BOMFIM
AGRAVADO	:	JEAN LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806
		GIOVANNA RAMOS TEIXEIRA BOMFIM - BA088239
		JANISSON LUIS BARROS - BA010020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO EM PARTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA DO ESTADO POR OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM BASES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória por alegado erro médico em parto, com condenação do ente estatal, de forma subsidiária, por omissão no dever de fiscalização do contrato de gestão hospitalar.

2. O acórdão recorrido firmou a legitimidade passiva e a responsabilidade subsidiária do ente estadual com fundamento constitucional autônomo, suficiente, além de fundamentos infraconstitucionais. Ausente a interposição de recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula n. 126/STJ.

3. A existência de óbice processual que impede o conhecimento da matéria pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Quanto ao quantum indenizatório, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal objeto de controvérsia, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

5. A revisão do montante fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58947894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:42
Código de Controle do Documento: 4395997b-1bca-4529-9c06-4bc611ec9ad9

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por ESTADO DA BAHIA, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0000068-68.2003.8.05.0053.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta por Edmary da Silva Bonfim e Jean Lima de Souza, em face do Hospital Regional de Castro Alves/BA, da Empresa Médica de Paramirim (EMPA) e de Paulo Sérgio Freire, em razão de alegado erro médico ocorrido durante o parto, com óbito do nascituro (fls. 3-34).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) declarar a ilegitimidade passiva do médico Paulo Sérgio Freire Dias; e (ii) condenar a EMPA, diretamente, e o Estado da Bahia, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a genitora e R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o genitor, além de fixar honorários de sucumbência na origem (fls. 2212-2253; dispositivo em fl. 2251).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do ente estadual, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 2788-2802):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO DO ESTADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS. ÓBITO DE NASCITURO. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
>
> I. Caso em exame:
>
> 1. Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença que julgou procedente ação indenizatória, condenando-o, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do óbito de nascituro durante o parto, realizado em hospital sob sua gestão, por omissão no dever de fiscalização de contrato administrativo de gestão hospitalar.
>
> II. Questão em discussão:
>
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Estado da Bahia possui legitimidade passiva para a ação, considerando a alegação de que a responsabilidade pela má prestação do serviço seria exclusiva da empresa contratada; e (ii) saber se o quantum indenizatório fixado na sentença é adequado, ou se deve ser reduzido, como pleiteado pelo Estado.
>
> III. Razões de decidir:
>
> 3. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abrangendo tanto condutas comissivas quanto omissivas, desde que haja nexo de causalidade entre a omissão e o dano.
>
> 4. No caso de omissão, a jurisprudência do STF tem exigido a violação de um dever jurídico específico de agir para configurar a responsabilidade objetiva do Estado.

Documento eletrônico VDA58947894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:42
Código de Controle do Documento: 4395997b-1bca-4529-9c06-4bc611ec9ad9

5. A omissão do Estado no dever de fiscalização de contrato administrativo de concessão de serviço público de saúde configura a violação de um dever jurídico específico, atraindo a sua responsabilidade civil.

6. A responsabilidade do Estado, neste caso, é subsidiária, conforme a Lei nº 8.666/93, e a jurisprudência do STJ e do STF, o que significa que o Estado somente será chamado a responder pela indenização caso a empresa contratada não possua condições de arcar com o pagamento.

7. O quantum indenizatório fixado na sentença não se mostra desarrazoado, considerando a gravidade do dano (óbito de um nascituro) e a necessidade de se buscar a reparação integral dos danos morais sofridos pelos autores da ação.

IV. Dispositivo:

8. Apelação do Estado da Bahia conhecida e não provida, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 2839-2845).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 70 da Lei n. 8.666/1993; e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 2858-2886):

(i) "Ocorre que a forma como o acórdão interpretou esse enunciado – utilizando a premissa de fiscalização como causa suficiente para legitimar a presença do Estado da Bahia e impor-lhe responsabilidade subsidiária – excede o alcance normativo do artigo 70: a regra fixa a responsabilidade direta e primária do contratado, e a cláusula final apenas impede que o particular se exima da reparação sob o argumento de que havia fiscalização administrativa, não servindo, portanto, de fundamento para presumir omissão estatal nem deslocando, por si só, o dever de indenizar para o ente público. Para que se cogitasse de responsabilização do Estado da Bahia, seria indispensável a demonstração específica de conduta omissiva culposa na fiscalização, com nexo causal para o evento danoso, o que efetivamente não se comprovou" (fl. 2877);

(ii) "Diante desse quadro, dá-se erro in judicando no acórdão recorrido, diante da ilegitimidade passiva do ente estadual, com a extinção do feito em relação a ele, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, além da incidência do artigo 339 do CPC quanto ao correto direcionamento da demanda ao efetivo responsável contratual (EMPA)" (fl. 2877);

(iii) "O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ancorando-se em dever genérico de fiscalização contratual (inciso III do antigo 58 e 70 da Lei 8.666/1993) e em precedentes sobre poder concedente, sem, contudo, indicar conduta omissiva culposa específica do ente estadual nem nexo causal concreto entre eventual falha de fiscalização e o dano alegado nos autos" (fl. 2877);

(iv) " A conclusão do TJ/BA diverge da orientação do STJ segundo a qual, em atos omissivos, a responsabilidade do Estado é subjetiva, exigindo culpa administrativa e nexo causal concretos; na ausência desses elementos, não se admite condenação" (fl. 2878);

(v) "Além da indevida manutenção da responsabilidade subsidiária já impugnada, o acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial com os parâmetros firmados por esta Colenda Corte para hipóteses análogas, quanto ao valor fixado a título de danos morais" (fl. 2879).

Documento eletrônico VDA58947894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:42
Código de Controle do Documento: 4395997b-1bca-4529-9c06-4bc611ec9ad9

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 2891-2904).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que o acórdão recorrido possui fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e não houve a interposição conjunto do recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula 126/STJ (fls. 2905-2916).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 2918-2947).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido firmou a responsabilidade do ente estadual com fundamento constitucional autônomo e suficiente, ao invocar o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre responsabilidade civil por omissão quando há violação de dever específico de agir (Tema n. 592, RE n. 841.526; Tema n. 362, RE n. 608.880; e reafirmação no RE n. 1455038 RG), além de fundamentos infraconstitucionais (arts. 58, inciso III, 70 e 71 da Lei n. 8.666/1993), concluindo pela responsabilidade subsidiária do Estado em razão da omissão no dever de fiscalização do contrato de gestão hospitalar (fls. 2793-2801):

> De modo geral, a responsabilidade civil da Administração Pública possui natureza objetiva, sabidamente arrimada na teoria do risco administrativo, dada a dicção do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> Assim sendo, para a caracterização da responsabilidade civil do ente estatal, desnecessária a demonstração de sua culpa, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o prejuízo e o evento danoso, eximindo-se do dever de indenizar quando restar comprovado que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou que tenha ocorrido caso fortuito ou força maior.
>
> Não obstante, quando o dano vier insculpido em hipótese resultante da omissão do ente, na prestação de serviço público, a regra aplicável ao esmiúce da responsabilidade civil da Administração Pública não era a objetiva, mas, sim, subjetiva - pautada na análise do dever de agir.
>
> [...]
>
> Quando se tratava de omissão estatal, incidiria, portanto, a Teoria da Culpa Administrativa, o que tornaria sua natureza subjetiva. A responsabilidade civil do Estado, em tal hipótese, derivaria da falha na promoção e execução do serviço.

Documento eletrônico VDA58947894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:42
Código de Controle do Documento: 4395997b-1bca-4529-9c06-4bc611ec9ad9

A sua verificação dependeria da comprovação do ato ilícito administrativo culposo (inexistência do serviço prestado ou mau funcionamento do serviço), do dano ocasionado ao administrado e do nexo causalidade.

Entretanto, reconhecendo-se a natureza do dever estatal de prestação de serviços públicos sem que haja danos sociais, tem a jurisprudência se orientado a enxergar a objetivação fixada no art. 37 da CF como inerente não apenas às condutas comissivas, mas também às omissões estatais.

A mudança é percebida nitidamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, aquela Corte apresentou casos em que excepcionava a natureza subjetiva da responsabilidade civil por omissão, como no julgamento do RE 841526 com repercussão geral (Tema 592) que fixou a seguinte tese:

[...]

Por ocasião do julgamento do Tema 362 da Repercussão Geral, aquela Corte deixou ainda registrado no aresto a seguinte nota:

[...]

E mais recentemente, em exame do Tema 1.347 da repercussão geral, ainda reiterou:

[...]

No entanto, nota-se que a objetivação da responsabilidade civil por omissão entendida pela Suprema Corte não parece ser aplicável de modo indistinto. Dos precedentes extrai-se a importância da violação a dever específico como determinante à verificação da responsabilidade objetiva, como no quanto frisado na tese fixada para o Tema 366 de repercussão geral:

[...]

Assim, como nos precedentes mais antigos da Corte, ao se tratar de omissão a dever genérico tradicionalmente se reconhecia a natureza subjetiva da responsabilidade civil, ainda se pode entender que, como nos precedentes mais recentes dá-se destaque à nota distintiva do dever como específico, que esta subdivisão ainda serve como norte para aplicação do direito à espécie.

Diante de tais premissas, analisa-se o caso concreto.

O Estado explica que teria aberto a Concorrência Pública n. 25/1999 para celebrar o Contrato para Organização, Administração e Gerenciamento do Hospital de Castro Alves-BA, na qual a adjudicatária do objeto da licitação foi a pessoa jurídica corré.

Há nisto um dever específico violado; trata-se de omissão do dever de fiscalização do contrato administrativo firmado com o corréu.

O magistrado destacou que a omissão ao dever específico se deu na posição de garante do direito à Saúde do Estado neste caso.

A antiga Lei 8.666/1993 previa:

[...]

E no presente caso, como se trata de concessão de serviço público, realizada mediante o contrato administrativo mencionado, tem-se que a responsabilidade do Estado é efetivamente subsidiária, na forma como fixada em sentença.

[...]

Neste mesmo sentido é que se posiciona o antigo art. 71 do mesmo diploma, que foi considerado constitucional pelo STF na ADC 16.

A leitura feita pelo Supremo, sobre o tema, é a mesma:

[...]

De tal modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado no presente feito.

Documento eletrônico VDA58947894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:42
Código de Controle do Documento: 4395997b-1bca-4529-9c06-4bc611ec9ad9

O acórdão recorrido, quanto à tese de legitimidade passiva e responsabilidade subsidiária do ente estadual no caso concreto, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem.

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Diante do óbice processual, resta prejudicada, quanto ao mesmo tema, a análise do dissídio jurisprudencial veiculado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado: “é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica”.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

No tocante à revisão do montante fixado a título de danos morais, as razões do especial não delimitaram, de forma específica, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Documento eletrônico VDA58947894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:42
Código de Controle do Documento: 4395997b-1bca-4529-9c06-4bc611ec9ad9

Ademais, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Tal entendimento foi expressamente adotado pelo Tribunal de origem, ao manter a quantia de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada genitor, com base na gravidade do dano e nas circunstâncias do caso (fls. 2800/2801), e encontra amparo em precedentes: “eventuais conclusões contrárias àquelas do acórdão recorrido dependeriam do reexame probatório, providência inadequada na via do especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Deixo de majorar honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando a natureza deste julgamento (agravo conhecido para não conhecer do recurso especial), sem prejuízo das verbas fixadas nas instâncias ordinárias (fl. 2251).

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:42
Código de Controle do Documento: 4395997b-1bca-4529-9c06-4bc611ec9ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.230.675 / BA

Número Registro: 2026/0112697-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000686820038050053 686820038050053

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO - BA014277
AGRAVADO	: EDMARY DA SILVA BOMFIM
AGRAVADO	: JEAN LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS	: JANISSON LUIS BARROS - BA010020 EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA015806 GIOVANNA RAMOS TEIXEIRA BOMFIM - BA088239
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 9e022192-b185-4f11-80bf-7af93f283be5

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 9e022192-b185-4f11-80bf-7af93f283be5